



PARECER JURÍDICO

Contrato nº 391/2022/CPL

Interessados: Secretaria Municipal de Educação; TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.163.943/0001-96.

Assunto: Análise sobre a possibilidade de realização do 4º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 391/2022, que tem como objeto a implantação de subestação para as escolas municipais de Viseu/PA, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme requerimento realizado pela contratada.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. A IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VISEU/PA, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. CONTRATO Nº 391/2022. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ART. 57, §1º DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

I – Análise da possibilidade de realização do 4º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 391/2022, que tem como objeto a implantação de subestação para as escolas municipais de Viseu/PA, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.

II – Admissibilidade. Hipótese de prorrogação de prazo do contrato administrativo, com base no Art. 57, §1º da Lei nº 8.666/93.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de realização do 4º aditamento de prazo do Contrato Administrativo nº 391/2022, que tem como objeto a implantação de subestação para as escolas municipais de Viseu/PA, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme requerimento realizado pela contratada.

2. Em estrita observância dos atos encaminhados em anexo a consulta, nota-se a existência de:

a) Solicitação de aditivo de prazo para a implantação de su-bestação para as escolas municipais de Viseu/PA, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, no Município de Viseu/PA, formulado pela empresa TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA.

b) Documentos da empresa.

c) Intervenção da Secretaria Municipal de Obras corroborando os fundamentos do pedido de aditivo, considerando que os serviços se encontram em evolução, conforme manifestação contida nas Justificativas Técnicas apresentadas por Engenheiro Civil da Prefeitura de Viseu/PA.



d) Solicitação de Parecer Jurídico.

3. Portanto, observa-se que há justificativa da empresa, bem como, corroboração do pedido pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal para fins de elaboração dos referidos aditivos de prazo.
4. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.
5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.
7. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.
8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

9. Trata-se do Contrato Administrativo nº 391/2022, oriundo da Tomada de Preços nº 020/2022, cujo objeto consiste na implantação de subestação para as escolas municipais de Viseu/PA, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.
10. Cumpre observar que o supracitado contrato previa inicialmente um prazo de 12 (doze) meses de vigência, contados da assinatura do instrumento, conforme “Cláusula Terceira – Da Forma, Regime de Execução e Vigência Contratual”, de tal modo que o referido prazo findaria em 17/10/2023, porém tal prazo foi prorrogado mediante realização de três Termos Aditivos, modificando o final da vigência para 09/04/2025. Todavia, por razões devidamente motivadas nos autos do processo administrativo se faz necessário à realização do 4º Termo Aditivo de Prazo, prorrogando-se a vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias, ficando o término da vigência 06/10/2025.
11. Conforme documentos constantes nos autos, no dia 10/03/2025, a empresa contratada TRANSMISAT MONITORAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, apresentou suas razões e requereu prorrogação do contrato, justificando o seu requerimento nos seguintes termos:

Por questões de logística, da dificuldade no transporte de materiais e de deslocamento de mão de obra qualificada para atuar no canteiro de obras



implicaram diretamente para a impossibilidade de execução do cronograma da obra previsto inicialmente. Dessa forma tal medida visa garantir a ininterrupta continuidade dos serviços prestados pela contratada.

12. Sendo assim, considerando que o supracitado contrato tem seu prazo de vigência em vias de terminar, é requerido aditamento contratual para que seja continuada a execução do referido objeto, mantendo-se todas as demais condições contratadas inicialmente, modificando-se apenas a duração contratual, para estendê-lo.

13. Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade de da avença para sua devida conclusão, ante a relevância desta contratação para o Município, bem como, interesse da Contratada, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração a este Município, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração pública, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação.

14. Neste aspecto a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no Art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de escopo ou de execução instantânea, nos quais impõem-se a contratada o dever de realizar uma conduta específica e definida.

15. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no Art. 57, parágrafo 1º e incisos, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

16. Em consonância ao que dispõe o Artigo 57, parágrafo 1º, parte significativa da doutrina filia-se a corrente de que os contratos de escopo apenas se extinguem pela conclusão do seu objeto, e nunca pelo mero esgotamento do prazo inicialmente previsto em contrato, subsistindo a avença contratual enquanto não concluído o objeto inicialmente estabelecido.

17. Segundo Ronny Charles, em sua obra “Leis de licitações públicas comentadas”, nesses casos “o prazo de execução previsto no instrumento contratual é apenas moratório, não representando a extinção do pacto negocial, mas tão somente o prazo estipulado para sua execução.”, ou seja, ainda que expirado o prazo de vigência do contrato, a obrigação subsiste enquanto não concluído seu objeto, sem que se olvide a necessidade de estipulação prévia de prazo em observância ao Art. 57, parágrafo 3º da Lei de Licitações: “É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado, bem como para se resguardar a segurança dos atos administrativos e a satisfação do interesse público a contento.

18. Conforme consta nos autos do processo há interesse das partes na manutenção na conclusão do referido objeto e sua inexecução tempestiva se deu em virtude da superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho a vontade das partes, e que foi capaz de alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato, amoldando-se à hipótese do §1º do Artigo 57 da Lei das Licitações. E, ainda, a manutenção do preço praticado se mostra economicamente mais vantajosa para a administração, bem como respeita aos limites estabelecidos no art. 65, §1º da Lei 8666/93. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência dos contratos supracitados:

- a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;
- b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

26. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.
27. Viseu/PA, 20 de março de 2025.


Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Dec. nº 16/2025